



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 44 DE DE DE 2011**

*Estabelece a obrigatoriedade de políticas públicas, no âmbito do Estado do Piauí, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a executar políticas na área da saúde pública, no âmbito do Estado do Piauí, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos.

Art. 2º As políticas públicas de prevenção e combate à surdez na infância e recém-nascidos consistirão em um conjunto de ações, que serão desenvolvidas principalmente mediante:

I - disponibilização de informação à população sobre os sintomas indicativos da ocorrência da doença;

II - avaliação médica preventiva e precoce;

III - avaliação de todo recém-nascido antes da alta médica hospitalar;

IV - exames periódicos;

V - intervenção precoce;

VI - tratamento;

VII - orientação a pais e professores;

VIII - acompanhamento audiológico para os casos indicados de perdas progressivas de audição;

IX - profissionais multidisciplinares, incluindo médicos otorrinolaringologistas e pediatras, fonoaudiólogos, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais;

X - coordenadores com experiência na área de audiology infantil;

XI - professor de surdos;

XII - fornecimento de próteses auditivas necessárias à reabilitação de criança surda ou portadora de deficiência auditiva.

Parágrafo único. É recomendável que a equipe tenha experiência no atendimento dos distúrbios otológicos e auditivos na infância, bem como fonoaudiólogo com experiência em audiology educacional e experiência em adaptação de aparelho de amplificação sonora.

Art. 3º Sem prejuízo de outros procedimentos, a prevenção e o combate à surdez em crianças de zero a seis meses será universal e realizada em hospitais da rede pública, por meio de procedimentos que utilizem a técnica das emissões otoacústicas.

§ 1º Os casos que tenham apresentado um falso negativo na triagem efetuada deverão ter acompanhamento.

§ 2º Quando a perda auditiva for identificada, o processo de confirmação diagnóstica de surdez deverá ser realizado por uma equipe multidisciplinar.





**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2

---

Art. 4º Os exames auditivos para prevenção precoce e combate à surdez serão realizados nos seguintes locais:

- I - nos hospitais e maternidades, em recém-nascidos, antes da alta hospitalar;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde:
  - a) nos casos de falso negativo;
  - b) acompanhamento nos casos indicados;
- III - em campanhas escolares;
- IV - em ação de agentes comunitários que atuam em equipes de família.

Art. 5º Para suprir a deficiência de profissionais com domínio nesta área, serão firmadas parcerias com instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Deverá ser incentivada a pesquisa, na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2011.

Dep. *Themistocles Filho*  
Presidente

*Themistocles Filho*  
Dep. **FABIO NOVO**  
1º Secretário

*Lizié Coelho*  
Dep<sup>a</sup>. **LIZIÉ COELHO**  
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
*Assembleia Legislativa*

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.007206/11  
Senha: 79B8DF9

AL-P-(SGM) Nº 329

Teresina(PI), 16 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Liziê Coelho** que:

**“Estabelece a obrigatoriedade de políticas públicas no âmbito do Estado do Piauí, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos, e dá outras providências.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THÉMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**